RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.137 - PR (2019/0039248-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JHEISON JOAQUIM ROSA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR067732
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS EM PROCESSO CONEXO (RHC n.º 106.142/PR). IDENTIDADE DE PARTES, DE PEDIDOS E DE CAUSAS DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JHEISON JOAQUIM ROSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do *writ* n.º 0028099-32.2018.8.16.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pela prática dos ilícitos tipificados no art. 157, § 2.º, incisos I, II e III, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, c.c. art. 69, do mesmo Códex, pois, junto com outros 7 (sete) indivíduos, estaria envolvido "*nos roubos a carros-fortes perpetrados entre 09/01/2017 e 10/04/2017*", ocorridos em Morretes/PR (fl.36). Sua prisão preventiva foi decretada e efetivada em 17/10/2017.

O Tribunal estadual denegou a ordem de *habeas corpus* em acórdão, assim ementado (fl. 31):

> "HABEAS CORPUS *CRIME. ROUBO PRATICADO EM CARRO-FORTE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. DELONGA JUSTIFICADA PELA COMPLEXIDADE DA SITUAÇÃO. QUADRILHA COM 8 COMPONENTES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *CONHECIDA E DENEGADA*."

O Recorrente, nas presentes razões, reitera as alegações do *writ* originário,

consignando, em suma, que: (i) "*a prisão preventiva foi decretada com base exclusivamente em uma investigação, a qual não apresentou qualquer evidência sobre a participação do Paciente nos crimes a ele imputados*" (fl. 111); (ii) não estão presentes na hipótese os requisitos autorizadores da prisão cautelar; e (iii) ocorre excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, em medida liminar, a revogação da preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

No **RHC n.º 108.137/PR**, também de minha relatoria, foi formulada idêntica pretensão, em favor do mesmo Recorrente, no qual se sustentou, também, a ilegalidade da prisão cautelar imposta.

Trata-se a presente impetração, portanto, de mera **reiteração** de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambas a **mesma decisão indeferitória de provimento urgente**.

Ocorre que não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, *habeas corpus* nos quais se constata **litispendência**, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir. Além da preocupação com a economia processual, há o "*propósito de evitar a ocorrência de decisões contraditórias*" (STJ, REsp 88.354/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ 02/09/1996).

De fato, "*configura litispendência a reiteração de pedido idêntico ao formulado em* habeas corpus *antecedente que ainda se encontra em curso*" (RHC 36.788/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, REPDJe 2/8/2013, DJe 17/6/2013).

Conclui-se, assim, pela inadmissibilidade do *mandamus*, porquanto "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte*" (AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

No mesmo sentido, *v.g.*: RCD no HC 423.298/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017; AgRg no HC 404.890/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora